



LEI COMPLEMENTAR Nº 415 DE 06 DE JUNHO DE 2023

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES.

O Prefeito de Navegantes, faço saber que a Câmara Municipal votou e aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei, parte integrante do Plano Diretor, institui o Código de Posturas de Navegantes, regulando as relações entre o Poder Executivo Municipal e todos os agentes públicos e privados que atuam, utilizam e interagem no espaço público do município, com o objetivo de estabelecer normas de conduta que orientem o comportamento coletivo e que melhor possibilitem:

- I – a convivência harmônica da sociedade em Navegantes;
- II - a fruição coletiva dos bens socioambientais do município;
- III - a preservação das identidades locais;
- IV - a organização do uso dos bens e o exercício de atividades no meio urbano;
- V - a conservação ambiental; e
- VI - o bem-estar da população, relacionado à higiene, à segurança, ao conforto e à estética do espaço público.

Parágrafo único. Espaço público é todo o local compreendido dentro do território do município que seja de uso comum e disponível para o uso de todos, como as vias públicas, praças públicas, parques urbanos, jardins públicos, praias, espaços territoriais especialmente protegidos e outros locais análogos a estes por suas características de livre circulação ao público, de lazer, recreação, preservação ou conservação.

Art. 2º Incumbe ao Poder Executivo Municipal e a todos os indivíduos que moram ou desenvolvem atividades em Navegantes, zelar pela observância das normas contidas neste Código e demais legislações e normas administrativas pertinentes à matéria.

Art. 3º Este Código é regido pelos seguintes princípios:

- I - isonomia na fruição do espaço público da cidade;
- II - responsabilidade no direito de fruição do espaço público de forma a não comprometer a sua utilização pelo restante da população;
- III - corresponsabilidade pelos atos de prepostos em sentido amplo, que prejudiquem a fruição do espaço público e as disposições deste Código;
- IV - publicização das normas contidas neste Código de forma a prevenir possíveis conflitos;
- V - incentivo de controle social sobre as disposições deste Código;





VI - zelo pela manutenção da cidade, visando à melhoria do ambiente urbano, de modo a garantir o desenvolvimento social e econômico sustentáveis e o conforto público;

VII - especial atenção às gestantes, pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças e adolescentes; e

VIII - cuidado e conservação dos espaços naturais do Município de Navegantes.

Art. 4º Constituem normas de postura do Município de Navegantes para efeitos deste Código, aquelas que disciplinam:

I - o uso, a ocupação e a conservação das áreas e das vias públicas;

II - as condições higiênico-sanitárias que repercutam no espaço público;

III - a segurança e o conforto coletivos;

IV - as atividades de comércio, indústria e prestação de serviços, naquilo que interfira na esfera definida como espaço público; e

V - a limpeza pública e o meio ambiente.

Art. 5º As disposições deste Código aplicam-se a todas as pessoas físicas, residentes, domiciliadas ou em trânsito neste território e a todas as pessoas de direito público ou privado localizadas no município.

Parágrafo único. Os prazos que se referem os artigos desta lei, serão contados em dias úteis, consoante disposto no Código de Processo Civil.

Art. 6º O Código de Posturas respeitará todas as normas municipais, estaduais e federais que versem sobre:

I - proteção ambiental, histórica e cultural;

II - normas eleitorais;

III - controle sanitário;

IV - divulgação e exposição de mensagens ao público; e

V - trabalho e segurança de pessoas.

Art. 7º Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir os dispositivos legais constantes neste Código.

Art. 8º Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigado a não obstar, por qualquer meio, a fiscalização municipal ou a execução de obras públicas no desempenho de funções legais do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º Este Código se aplica a toda a extensão do território municipal.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS

Art. 10. Os procedimentos referentes às determinações contidas neste Código deverão estar de acordo com os demais procedimentos administrativos adotados pelo Poder Executivo Municipal.



Art. 11. Caracteriza-se o exercício do poder de polícia por parte da municipalidade em relação às atividades que configurem postura municipal:

I - a análise do pedido de licenciamento da atividade, quando o Poder Executivo Municipal verificará se a atividade requerida é possível da forma solicitada;

II - a fiscalização do cumprimento da legislação pertinente, exercida a qualquer tempo em caráter aleatório ou em atendimento a denúncias;

III – a fiscalização exercida por ocasião do início das atividades ou renovação do prazo de licença, de ofício ou a pedido do contribuinte; e

IV – a renovação da licença de ofício, quando o Poder Executivo Municipal verificará se não surgiu nenhuma nova situação que seja impeditiva da atividade.

Seção I

Das Licenças

Art. 12. O exercício de atividade que configure postura municipal, incluindo as atividades temporárias, em período de veraneio, dependerá de prévio licenciamento, sempre que este Código assim estabelecer, sem o qual fica expressamente proibido o seu início.

Art. 13. O licenciamento será solicitado mediante requerimento do interessado, instruído com os documentos necessários referentes à atividade a ser desenvolvida, conforme previsto nesta lei.

Art. 14. Aqueles que se apresentarem na qualidade de requerentes respondem civil e criminalmente pela veracidade dos documentos e informações apresentados ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A aceitação dos documentos pelo Poder Executivo Municipal não implica em reconhecimento dos direitos de propriedade, posse, uso ou obrigações entre as partes relativas ao imóvel, bem ou atividade.

Art. 15. Nos casos de desenvolvimento de atividades permanentes, eventuais ou temporárias para as quais este Código estabeleça prévio licenciamento, a licença municipal da atividade deverá ser exposta em local visível ao público e à fiscalização.

Art. 16. As licenças deverão especificar no mínimo:

I - o responsável pela atividade ou pela utilização do bem;

II - a atividade ou o uso a que se refere;

III - o local e a área de abrangência respectiva;

IV - o prazo de vigência da licença; e

V - demais condições específicas da atividade ou uso.

Art. 17. Atendidas as determinações deste Código e demais legislações correlatas, será expedida a licença.

Art. 18. A licença poderá ser revogada unilateralmente pelo Poder Executivo Municipal, a qualquer tempo e sem ônus para a Administração Pública, desde que fundamentada, sem prejuízo do direito de defesa do interessado ou dos critérios de revisão dos atos administrativos.

Art. 19. O valor estipulado para a obtenção de licenças será definido em Unidade Fiscal do Município – UFM.



Seção II

Da Fiscalização

Art. 20. O Poder Executivo Municipal de Navegantes fiscalizará o cumprimento das disposições contidas neste Código, assegurando a participação da sociedade civil como corresponsável pela fiscalização.

Art. 21. São competentes para efetuar a fiscalização, de acordo com este Código:

- I - os servidores públicos do Poder Executivo Municipal designados para o exercício da fiscalização;
- II - os servidores públicos pertencentes às carreiras profissionais da Administração Municipal, cujas habilitações tenham atribuição fiscalizatória e sejam compatíveis com o objeto da fiscalização;
- III - os integrantes dos Conselhos Municipais que permitam tal atribuição e sejam compatíveis com o objeto da fiscalização; e
- IV - os Conselhos Profissionais e organizações não governamentais conveniados com o Poder Executivo para fiscalização do exercício profissional nas hipóteses de declaração de responsabilidade técnica.

§ 1º O agente fiscalizador que verificar irregularidade que não seja de sua competência deverá notificar o fato ao órgão municipal competente.

§ 2º Na hipótese de irregularidade referente à atividade que exija conhecimento técnico de matérias diversas, o órgão competente poderá determinar a realização de vistoria conjunta com profissionais das áreas envolvidas.

§ 3º Os Conselhos que apresentam caráter fiscalizatório deverão indicar em seus quadros os responsáveis por tal atividade.

Seção III

Das Infrações e Sanções Administrativas

Art. 22. Considera-se infração administrativa, toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Poder Executivo Municipal no exercício do seu poder de polícia.

Art. 23. Consideram-se infratores os autores da conduta e todos aqueles que concorrerem para a prática do ato ilícito, no sentido de cometer, mandar, constranger, induzir, coagir ou auxiliar a praticar a infração e, ainda, os encarregados da execução da Lei que, ao tomarem conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 24. Aos incapazes na forma da lei não serão aplicadas diretamente as penalidades definidas em razão de infrações às normas prescritas neste Código.

Art. 25. Sempre que a infração for cometida pelo agente citado no artigo anterior, a penalidade recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor; e
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;

Art. 26. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

- I - advertência;



II - multa simples;

III - apreensão de material, produto ou mercadoria;

IV – interdição temporária ou definitiva das atividades;

V- suspensão parcial ou total das atividades; e

VI – restritiva de direitos.

Parágrafo único. Os valores estabelecidos neste Código, quando não disposto de forma diferente, referem-se à multa simples e não impedem a aplicação cumulativa das demais sanções previstas neste Código ou em outras normas municipais específicas.

Art. 27. O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Código ou em outras normas municipais específicas, observando:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes; e

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código e as demais normas municipais.

Parágrafo único. As sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora.

Subseção I

Da Advertência

Art. 28. A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura do Termo de Advertência, para as infrações administrativas de menor lesividade, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade aquelas em que a multa consolidada não ultrapasse o valor de 2 (duas) Unidades Fiscais do Município - UFM.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, caso o agente autuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o Termo de Advertência, ocasião em que estabelecerá prazo conforme definido no art. 78 da Lei orgânica municipal para que o infrator sane tais irregularidades.

§ 3º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente autuante certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo estabelecido na Seção IV, do Capítulo II.

§ 4º Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades no prazo estabelecido, o agente autuante, ensejará a lavratura do competente auto de infração e converterá a advertência em sanção de multa correspondente à infração praticada, certificará o ocorrido nos autos e notificará o infrator para apresentar defesa à autoridade competente.

Art. 29. A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

Art. 30. Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de dois anos contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada.

Subseção II

Das Multas



Art. 31. Para efeitos deste Código, o valor das multas será proporcional à natureza da infração.

§ 1º As infrações serão classificadas, quanto a sua natureza, em:

I - leves;

II - graves; e

III - gravíssimas.

§ 2º A gradação das multas e a classificação de cada infração é aquela apresentada no Anexo I - Gradação das Multas e Classificação das Infrações, parte integrante deste Código.

§ 3º O valor das multas deve obedecer à seguinte gradação:

I - infrações leves: 2 (duas) Unidades Fiscais do Município - UFM;

II - infrações graves: 3 (três) Unidades Fiscais do Município - UFM; e

III - infrações gravíssimas: 6 (seis) Unidades Fiscais do Município - UFM.

§ 4º As multas administrativas impostas na conformidade da presente Lei Complementar não pagas nas épocas próprias, ficam sujeitas à atualização monetária e acréscimo de juros moratórios contados do mês seguinte ao do vencimento, de acordo com a legislação tributária do município, sem prejuízo, quando for o caso, dos honorários advocatícios, custas e demais despesas judiciais, nos termos em que dispuser a legislação municipal pertinente.

§ 5º O valor da multa consolidada não poderá exceder o limite previsto no §3º, ressalvado os acréscimos previstos no § 4º deste artigo.

Art. 32. O cometimento de nova infração pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contado da data em que a decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior tenha se tornado definitiva, implicará:

I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou

II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

§ 1º O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar certidão com as informações sobre o auto de infração anterior e o julgamento definitivo que o confirmou.

§ 2º Constatada a existência de decisão condenatória irrecurável por infração anterior, o autuado será notificado para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre a possibilidade de agravamento da penalidade.

§ 3º Caracterizada a reincidência, a autoridade competente agravará a penalidade, na forma do disposto nos incisos I e II do caput.

Subseção III

Das Demais Sanções

Art. 33. Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito do Poder Executivo Municipal, quando isto não for possível, ou quando a apreensão ocorrer fora da cidade, este poderá ser depositado em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneos, observadas as formalidades legais.

Art. 34. Toda apreensão será acompanhada do Auto de Apreensão, do qual deverá constar os seguintes itens:



I - data e local em que a apreensão ocorreu;

II - dispositivo legal violado;

III - listagem de materiais apreendidos;

IV - assinatura e identificação do fiscal responsável pela apreensão;

V - assinatura e identificação do proprietário, responsável ou encarregado da obra; e

VI - informação de prazo e local para defesa.

§ 1º Em caso de recusa do autor infrator em receber ou assinar o Auto de Apreensão, o responsável pela fiscalização deve colher a assinatura de duas testemunhas.

§ 2º Na inviabilidade de obter-se duas testemunhas, o fiscal deverá complementar suas atividades fazendo a devida certificação.

Art. 35. A devolução do material apreendido só será feita após integralmente pagas as multas aplicadas e de indenizado o Poder Executivo Municipal pelas despesas ocorridas por conta da apreensão, transporte e depósito do mesmo, bem como comprovada a procedência lícita do material.

§ 1º O prazo para que se retire o material apreendido será de 60 (sessenta) dias, e caso este material não seja retirado neste prazo, serão declarados abandonados por ato do órgão de fiscalização.

§ 2º Os bens declarados abandonados podem ser doados, reformados, incorporados ao patrimônio do público, alienados em leilão público, destruídos ou inutilizados.

§ 3º Caso seja levado à leilão público pelo Poder Executivo Municipal, o valor apurado com a venda do material apreendido, será utilizado na indenização das multas e despesas que trata o caput deste artigo e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 4º Prescreverá em 60 (sessenta) dias o direito de retirar o saldo dos objetos vendidos em leilão; depois desse prazo o saldo será depositado no Fundo de Desenvolvimento da Cidade.

§ 5º No caso de o bem apreendido tratar-se de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, findo este prazo, caso o referido material ainda se encontre próprio para o consumo humano, poderá ser doado a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverá ser totalmente inutilizado.

Art. 36. As sanções indicadas nos incisos IV a VI do art. 26 serão aplicadas quando o produto, a obra precária, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares.

Art. 37. A cessação das penalidades de suspensão, interdição ou restritiva de direitos, dependerá de decisão do órgão competente após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a atividade.

Art. 38. As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

I - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; e

II - proibição de contratar com a administração pública;

§ 1º A autoridade julgadora fixará o período de vigência das sanções previstas nos incisos I e II, observado o prazo de até um ano a contar da data da comprovação da regularização da conduta.

§ 2º Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.



Seção IV

Do Processo Administrativo para Apuração de Infrações Administrativas

Art. 39. O processo administrativo para a apuração de infrações administrativas será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Subseção I

Da Autuação

Art. 40. O Auto de Infração é o instrumento pelo qual a autoridade municipal caracteriza a violação às disposições deste Código e/ou de outras leis, decretos e regulamentos relacionados às Posturas Municipais.

Art. 41. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, do qual deverá constar:

- I - dia, mês e ano, hora e local de sua lavratura;
- II - o nome do infrator ou denominação que o identifique e, se houver, das testemunhas;
- III - endereço completo do infrator;
- IV - o fato constitutivo da infração e as circunstâncias pertinentes;
- V - o dispositivo violado;
- VI - a obrigação referente à prática da infração e o valor da multa a ser paga pelo infrator;
- VII - o prazo para o pagamento da multa, ou prazo para a apresentação de defesa em processo administrativo;
- VIII - os materiais apreendidos, no caso da aplicação da sanção de apreensão;
- IX - determinação da interdição ou suspensão das atividades ou da restritiva de direitos quando for o caso;
- X - nome e assinatura do agente fiscal que lavrou o Auto de Infração; e
- XI - assinatura do infrator.

Parágrafo único. O auto de infração não deve conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

Art. 42. O auto de infração, os eventuais termos de aplicação de medidas administrativas, o relatório de fiscalização e o documento de comprovação da ciência do autuado serão encaminhados ao setor competente para o processamento da autuação.

Parágrafo único. O relatório de fiscalização será elaborado pelo agente autuante e conterá:

- I - a descrição das circunstâncias que levaram à constatação da infração e à identificação da autoria;
- II - o registro da situação por fotografias, vídeos, mapas, termos de declaração ou outros meios de prova;
- III - os critérios utilizados para a fixação da multa;
- IV - a indicação justificada da incidência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, observados os critérios estabelecidos pelo órgão competente; e
- V - outras informações consideradas relevantes.



Art. 43. Do auto de infração deverá ser dado ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º O autuado será intimado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas:

I - pessoalmente;

II - por seu representante legal;

III - por carta registrada com aviso de recebimento; ou

IV - por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço.

§ 2º A assinatura do infrator no Auto de Infração caracteriza sua ciência, mas não é critério para a validade do documento, e sua oposição não implicará em confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.

§ 3º Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado.

§ 4º Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente autuante aplicará o disposto no § 1º, encaminhando o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência.

§ 5º A intimação pessoal ou por via postal com aviso de recebimento poderá ser substituída por intimação eletrônica, observado o disposto na legislação específica.

§ 6º Do termo de notificação da lavratura do auto de infração constará que o autuado, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da cientificação, deverá apresentar defesa.

Art. 44. O auto de infração que apresentar vício sanável poderá ser, a qualquer tempo, convalidado de ofício pela autoridade julgadora.

Parágrafo único. Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

Art. 45. O auto de infração que apresentar vício insanável será declarado nulo pela autoridade julgadora.

§ 1º Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

§ 2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade infracional, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3º O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração.

Art. 46. Constatada a infração, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão de material, produto ou mercadoria;

II – interdição temporária ou definitiva das atividades;

III- suspensão parcial ou total das atividades; e

IV – restritiva de direitos.

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações e garantir o resultado prático do processo administrativo.

§ 2º A aplicação de tais medidas será lavrada em formulário próprio, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, e deverá conter, além da indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, os motivos que ensejaram o agente atuante a assim proceder.

§ 3º O Poder Executivo Municipal estabelecerá os formulários específicos a que se refere o § 2º, desse artigo.

Art. 47. Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

Parágrafo único. Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão competente responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.

Art. 48. A critério da administração, o depósito de que trata o art. 47 poderá ser confiado:

I - a órgãos e entidades de caráter beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar; ou

II - ao próprio atuado, desde que a posse dos bens não traga risco de utilização em novas infrações.

§ 1º Os órgãos e entidades públicas que se encontrarem sob a condição de depositário serão preferencialmente contemplados no caso da destinação final do bem ser a doação.

§ 2º Os bens confiados em depósito não poderão ser utilizados pelos depositários, salvo o uso lícito de veículos e embarcações pelo próprio atuado.

§ 3º A entidade fiscalizadora poderá celebrar convênios ou acordos com os órgãos e entidades públicas para garantir, após a destinação final, o repasse de verbas de ressarcimento relativas aos custos do depósito.

Art. 49. Após a apreensão, a autoridade competente, levando em conta a natureza dos bens e considerando o risco de perecimento, poderá avaliá-los e doá-los às instituições mencionadas no art. 48.

Subseção II

Da Defesa

Art. 50. O atuado poderá apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da ciência da autuação, defesa contra o auto de infração.

Art. 51. A defesa deverá ser protocolizada na unidade administrativa do órgão que promoveu a autuação, ou de forma eletrônica, acaso ocorra sistema tecnológico implantado.

Art. 52. A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o atuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

Parágrafo único. Requerimentos formulados fora do prazo de defesa não serão conhecidos, podendo ser desentranhados dos autos conforme decisão da autoridade ambiental competente.

Art. 53. O autuado poderá ser representado por advogado ou por procurador legalmente constituído e anexará o respectivo instrumento de procuração à defesa, sob pena de não conhecimento da defesa apresentada.

Parágrafo único. O advogado ou o procurador legalmente constituído apresentará o instrumento de que trata o caput, independentemente de caução, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por decisão da autoridade julgadora.

Art. 54. A defesa não será conhecida quando apresentada:

- I - fora do prazo;
- II - por quem não seja legitimado; ou
- III - perante órgão incompetente.

Subseção III

Da Instrução e Julgamento

Art. 55. Ao autuado caberá a prova dos fatos que alega, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para instrução do processo.

Art. 56. O setor responsável pela instrução e a autoridade julgadora poderão requisitar a produção de provas necessárias à convicção, de parecer técnico ou de contradita do agente autuante, com a especificação do objeto a ser esclarecido.

§ 1º O parecer técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de 10 (dez) dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

§ 2º A contradita deverá ser elaborada pelo agente autuante no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do recebimento do processo.

§ 3º Entende-se por contradita, para efeito deste Código, as informações e esclarecimentos a serem prestados pelo agente autuante, necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo autuado, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa.

Art. 57. As provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias propostas pelo autuado serão recusadas por meio de decisão fundamentada.

Art. 58. O órgão da Procuradoria do município, quando houver controvérsia jurídica, emitirá parecer fundamentado para a motivação da decisão da autoridade julgadora

Art. 59. Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O setor responsável pela instrução processual notificará o autuado, para fins de apresentação de alegações finais:

- I - por via postal com aviso de recebimento;
- II - por notificação eletrônica, observado o disposto no § 5º, do art. 43; ou
- III - por outro meio válido que assegure a certeza da ciência.

Art. 60. A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação vigente.

Parágrafo único. Na hipótese de ser identificada, após o encerramento da instrução processual, a possibilidade de agravamento da penalidade, o autuado será notificado, para que formule, no prazo de 10 (dez) dias, as suas alegações, antes do julgamento de que trata o art. 62:

I - por via postal com aviso de recebimento;

II - por notificação eletrônica, observado o disposto no § 5º, do art. 43; ou

III - por outro meio válido que assegure a certeza da ciência.

Art. 61. Oferecida ou não a defesa, a autoridade julgadora, no prazo de trinta dias, julgará o auto de infração, decidindo sobre a aplicação das penalidades.

§ 1º Nos termos do que dispõe o art. 46, as medidas administrativas que forem aplicadas no momento da autuação deverão ser apreciadas no ato decisório, sob pena de ineficácia.

§ 2º A inobservância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora e o processo.

Art. 62. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, indicará os fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia e concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 63. Julgado o auto de infração, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa no prazo de 5 (cinco) dias, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso.

Subseção IV

Dos Recursos

Art. 64. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º O recurso voluntário de que trata este artigo será dirigido à autoridade que proferiu o julgamento na primeira instância, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará à Junta Especial de Recurso para o julgamento em segunda e última instância administrativa.

§ 2º A Junta Especial de Recurso será nomeada por ato próprio do executivo municipal, contendo 5 membros do quadro de servidores, sendo formada por no mínimo 3 (três) membros efetivos.

Art. 65. A Junta Especial de Recurso terá um prazo de 30 (trinta) dias para julgamento dos recursos, devendo ser as decisões publicadas no órgão oficial do município.

Art. 66. O recurso interposto na forma prevista no art. 64 não terá efeito suspensivo.

§ 1º Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, conceder efeito suspensivo ao recurso.

§ 2º Quando se tratar de penalidade de multa, o recurso de que trata o art. 64 terá efeito suspensivo quanto a esta penalidade.

Art. 67. A autoridade responsável pelo julgamento do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Art. 68. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;



II - perante órgão incompetente; ou

III - por quem não seja legitimado.

Subseção V

Dos Efeitos das Decisões

Art. 69. A decisão definitiva, quando mantida a autuação, produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

I - autoriza a cobrança da multa aplicada;

II - autoriza a apreensão de material, produto ou mercadoria de qualquer natureza utilizados na infração;

III – autoriza a interdição temporária ou definitiva das atividades;

IV – autoriza a suspensão parcial ou total das atividades; e

V – autoriza a aplicação da sanção restritiva de direitos.

§ 1º A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 2º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 3º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração Municipal.

Art. 70. A decisão que tornar insubsistente a autuação, produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

I - isenta o autuado do pagamento de multa;

II - autoriza o autuado a receber a devolução de material, produto ou mercadoria apreendido;

III - retira a interdição temporária ou definitivas das atividades;

IV - retira a suspensão parcial ou total das atividades; e

V – retira a aplicação da sanção restritiva de direitos.

CAPÍTULO III

DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 71. Para efeitos deste Código considera-se:

I - logradouro público: o espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como calçadas, parques, áreas de lazer, calçadões, praias e trilhas;

II - calçada: parte complementar à via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins;





III - via: superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, o acostamento, ilha e canteiro central;

IV - deck de madeira ao longo da orla: parte complementar à via existente ao longo da orla marítima, construído sobre o chão em nível diferente, de modo a evitar o contato direto com a areia e com a vegetação de restinga, executado com ripas de madeira assentadas paralelamente, dotado de guarda corpo e reservado à circulação de pedestres;

V – ciclovia: pista de uso exclusivo de bicicletas e outros ciclos, com segregação física do tráfego comum;

VI - ciclofaixa: parte da pista de rolamento, calçada ou canteiro destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica;

VII - calçada compartilhada: espaço sobre a calçada ou canteiro central, destinado ao uso simultâneo de pedestres, cadeirantes e ciclistas montados, com prioridade do pedestre, desde que devidamente sinalizado.

Seção I

Da Higiene dos Logradouros Públicos

Art. 72. Compete ao Poder Executivo Municipal prestar, direta ou indiretamente através de concessão, os serviços de limpeza dos logradouros públicos.

Parágrafo único. A limpeza da calçada fronteira, pavimentada ou não, às residências, estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e demais atividades, ou mesmo terreno baldio, será de responsabilidade de seus ocupantes ou proprietários, devendo ser efetuada, sem prejuízo aos transeuntes, recolhendo-se ao depósito particular de lixo todos os detritos resultantes da limpeza.

Art. 73. É absolutamente proibido, sob qualquer pretexto e em qualquer circunstância, varrer lixo para as “bocas de lobo”, bueiro, sumidouro, dos logradouros públicos.

Art. 74. É proibido, em quaisquer circunstâncias impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais dos rios públicos, danificando-os ou obstruindo-os.

Art. 75. Não é permitido que se faça a varredura do interior dos prédios, terrenos e veículos para via pública, assim como despejar papéis, anúncios ou quaisquer resíduos sobre as calçadas ou o leito das vias públicas.

Art. 76. Com o objetivo de preservação da estética, do asseio, do livre trânsito e da higiene das vias públicas fica proibido:

I - fazer escoar águas servidas das residências;

II - lavar animais, roupas, veículos ou qualquer outros objetos em rios, vias, calçadas, praças, chafarizes, fontes, tanques ou similares, ou outros locais de domínio público;

III - atirar lixo, detritos, papéis velhos ou outras impurezas através de janelas, portas e aberturas e do interior de veículos para as vias e espaços públicos;

IV - reformar, pintar, consertar ou comercializar veículos nas vias e demais espaços públicos;

V – alterar a coloração e materiais das calçadas e vias públicas, conforme definido para o local;

VI - deixar goteiras provenientes de ar-condicionado ou eliminar água de marquises e varandas nas calçadas, vias e espaços públicos;





VII - lançar resíduos sólidos ou rejeitos em trilhas, praias, no mar ou em quaisquer recursos hídricos;

VIII - queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade;

IX - pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação alheia, mobiliário, monumento ou cenário urbano e paisagístico natural do município ficando os infratores obrigados ao ressarcimento dos danos causados sem prejuízo das penalidades aplicáveis;

X - conduzir em veículos abertos, materiais que possam, pela incidência de ventos e trepidação, comprometer o asseio de vias e logradouros públicos; e

XI - colar adesivos, cartazes e indicativos em áreas de passeio, placas indicadoras de logradouros públicos ou de sinalização viária e em postes de iluminação pública, em desacordo com as normas vigentes no Município de Navegantes.

Art. 77. Os projetos e a execução dos serviços e atividades de terraplanagem devem prever as seguintes medidas, dentre outras a serem estabelecidas pelo órgão competente:

I – implantação de sistemas de captação e drenagem de águas pluviais e sistema de contenção de lama, proveniente da erosão do solo exposto às intempéries, para posterior reaproveitamento ou devida infiltração no solo;

II - estabilização de taludes de cortes e aterros, garantindo a segurança dos imóveis e logradouros limítrofes;

III - revegetação dos taludes de cortes e aterros, nos casos em que não será executada obra de contenção de engenharia civil; e

IV – adotar medidas de limpeza, manutenção e recomposição da via pública quando necessário.

Art. 78. O Poder Executivo Municipal instalará na área central da cidade lixeiras fixas, públicas, identificadas para o depósito de lixo e será de uso exclusivo para pedestres e transeuntes.

§1º Nas lixeiras referidas neste artigo, é proibido o depósito de lixo domiciliar, comercial, industrial ou quaisquer rejeitos químicos, biológicos e radioativos.

§2º A instalação das lixeiras fixas dependerá de estudo específico e conforme necessidade.

Art. 79. É obrigação do proprietário, inquilino, cessionário, ocupante do imóvel a qualquer título, manter o local de acondicionamento e a lixeira particular, defronte ou dentro de sua propriedade sempre limpos e higienizados, com o objetivo de evitar todo e qualquer tipo de contaminação, parasitose e afins.

Parágrafo único. Caso os locais de armazenamento sejam utilizados de forma coletiva, os moradores deverão criar mecanismos para realização da limpeza dos mesmos.

Seção II

Das Atividades em Logradouros Públicos

Art. 80. É permitida a armação de palanques, palcos, coretos, barracas, tendas, banheiros químicos ou outras instalações provisórias de uso geral nos logradouros públicos para a utilização em comícios políticos, festividades religiosas, cívicas, populares (festa junina, carnaval, folia de reis) ou outros eventos, desde que sejam observadas as seguintes condições:



I - serem autorizadas pelos órgãos competentes e aprovadas quanto a sua dimensão, localização, horário de atividades, emissão sonora;

II - não comprometerem a fluidez do trânsito e de pedestres mediante o estabelecimento de rotas alternativas;

III - não prejudicarem o calçamento, o escoamento das águas pluviais, os jardins, a arborização urbana, correndo por conta dos responsáveis pelo evento os danos porventura verificados;

IV - não perturbarem o sossego público;

V - serem removidos pelo responsáveis do evento, imediatamente após o seu término, sendo admissível em casos especiais e com expressa autorização do órgão competente, a retirada no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento da atividade;

VI - os organizadores do evento devem comunicar com 15 (quinze) dias de antecedência, o órgão responsável pelo trânsito do local sobre a realização do evento, para que haja tempo hábil para a organização do trânsito ou de rotas alternativas;

VII - os organizadores do evento ficam responsáveis pela segurança do evento; e

VIII - recolhimento de Anotação de Responsável Técnico (ART) sobre a estrutura e a localização da instalação de coretos, palanques, palcos ou similares.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no inciso V deste artigo sem que as instalações provisórias tenham sido removidas, o Poder Executivo Municipal promoverá a sua remoção, cobrando do responsável as despesas por este serviço e dará ao material removido a destinação adequada.

Art. 81. É proibida a colocação de quaisquer obstáculos na faixa livre das calçadas e no deck de madeira ao longo da orla, sejam eles fixos ou móveis.

§ 1º Os proprietários que infringirem a regra serão intimados a retirar os obstáculos colocados na calçada ou no deck de madeira da orla, no prazo de duas horas, e, não o fazendo, ficarão sujeitos à sanção de Advertência e ao correspondente procedimento de Autuação.

§ 2º Com relação aos postes de iluminação e placas de sinalização de trânsito não se aplica a proibição do caput deste artigo.

Art. 82. A proibição de que trata o artigo anterior não se aplica aos seguintes casos:

I - mesas e cadeiras de estabelecimentos comerciais como bares, lanchonetes, sorveterias, cafés e restaurantes;

II - jardineiras;

III - ajardinamento e arborização;

IV – caixas postais;

V - colunas e suportes de anúncios;

VI - depósitos para lixo; e

VII - bancos de descanso.

§ 1º Para as exceções descritas neste artigo deverá ser solicitada licença para instalação ao Poder Executivo Municipal, a qual, quando concedida, será sempre a título precário.

§ 2º Mediante pedido de licença, o Poder Executivo Municipal delimitará a área e localização para a instalação dos casos de que trata este artigo.

§ 3º Nas exceções descritas neste artigo ainda deverá ser mantida uma faixa livre na calçada ou no deck de madeira ao longo da orla de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) e recomendável de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), a fim de garantir a circulação segura dos transeuntes, considerando critérios de acessibilidade urbana.

§ 4º Quando a calçada ou o deck de madeira ao longo da orla apresentar largura incompatível com a manutenção da faixa livre ficará proibida a colocação de qualquer obstáculo.

Art. 83. O ajardinamento e a arborização dos logradouros públicos serão atribuições exclusivas do Poder Executivo Municipal ou a quem este autorizar.

Parágrafo único. A atribuição exclusiva da municipalidade não se aplica nos casos em que o Poder Executivo Municipal implementar programas e/ou planos de arborização urbana, no qual se criem ações de corresponsabilidade entre o setor público e privado.

Seção III

Do Trânsito Público

Art. 84. O trânsito é livre, desde que respeitadas as normas federais atinentes ao tema e as diretrizes municipais determinadas a manter a segurança, a ordem e o bem-estar da população em geral.

Art. 85. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, calçadas, deck de madeira da orla, estradas e demais espaços públicos, exceto quando houver exigências policiais ou para efeito de obra ou eventos festivos e promocionais autorizados pelo Poder Executivo Municipal, devendo este informar à população afetada a respeito das restrições ao trânsito, com antecedência e fazendo uso dos meios de comunicação de massa.

Parágrafo único. O veículo ou sucata encontrado em estado de abandono em quaisquer vias ou logradouros públicos por prazo superior a 30 (trinta) dias, será apreendido pelo órgão municipal responsável pelo trânsito e transportado ao seu depósito, ao da Polícia Militar, ou a outro pátio conveniado com a Administração Pública, conforme o caso, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

Art. 86. As interrupções totais ou parciais de trânsito, provenientes da execução de obra em via pública ou qualquer solicitação de alteração temporária de trânsito, somente será possível mediante autorização expressa do órgão municipal responsável e da autoridade policial competente.

§ 1º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada, conforme determinação do órgão municipal competente e normas do Conselho Nacional de Trânsito.

§ 2º Ficando a via pública impedida por queda ou desmoronamento de edificação, muro, cerca, ou árvore localizada em terreno privado, as ações para o desembaraço da via, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da ocorrência, serão de responsabilidade do proprietário, sob pena de o Poder Executivo Municipal fazê-lo às suas expensas.

§3º Não se aplica o parágrafo anterior em situações decorrentes de caso fortuito ou força maior.

Art. 87. As interrupções totais ou parciais de trânsito, provenientes da execução de obra em terreno particular deverá observar as determinações estabelecidas pelo Código de Obras do município.

Art. 88. É proibido, em vias ou demais espaços públicos, sem prévia e expressa licença do órgão competente:



I - danificar ou retirar placas e outros meios de sinalização que sirvam como advertência de perigo ou impedimento de trânsito;

II - pintar faixas de sinalização de trânsito, símbolos ou outras formas de identificação;

III - inserir quebra-molas, redutores de velocidade ou quaisquer outros objetos afins, no leito das vias públicas;

IV - depositar caçambas ou similares; e

V - lavar veículos.

Art. 89. Para a utilização das vias públicas por caçambas ou similares, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

I – ocuparem área de estacionamento permitido ou dentro do imóvel;

II - serem depositadas, rentes ao meio-fio, na sua maior dimensão, observada uma distância de 0,20m (vinte centímetros) de afastamento de guias, de forma a não obstruir a passagem das água pluviais;

III - estarem identificadas e pintadas com tinta ou película refletiva;

§1º Concedida a licença, as caçambas ou similares poderão permanecer nas áreas autorizadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º Quando a caçamba estacionária estiver em sua capacidade de carga completa, independentemente do prazo estipulado pelo órgão competente para sua permanência no local, deverá ser retirada pelo seu responsável.

§ 3º O Poder Executivo Municipal poderá determinar a retirada de caçamba, mesmo no local para o qual ela tenha sido liberada, quando, devido a alguma excepcionalidade, venha a prejudicar o trânsito de veículos e pedestres.

Art. 90. É proibido nas calçadas e no deck de madeira ao longo da orla:

I - conduzir, trafegar ou estacionar veículos motorizados;

II - conduzir, trafegar ou estacionar animais de montaria; e

III - trafegar com bicicletas ou patinetes, salvo em situações que as características dimensionais do espaço permitam a implantação de passeios compartilhados, devidamente sinalizados.

Parágrafo único. Excetua-se ao disposto no inciso I deste artigo, quando se tratar de carrinho de criança ou cadeira de rodas.

Seção IV

Da Nomenclatura das Vias e dos Logradouros Públicos

Art. 91. As vias e demais espaços públicos municipais terão sempre uma denominação que será determinada por lei.

Art. 92. Para a denominação das vias e espaços públicos deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

I - não poderão ser demasiadamente extensas, de modo que prejudiquem a precisão e clareza das indicações;

II - não poderão conter nomes de pessoas vivas; e





III - não poderá haver no município duas vias com o mesmo nome.

Art. 93. O Poder Executivo Municipal regulamentará por meio de decreto a padronização das placas indicativas de nomes de ruas e logradouros públicos.

Seção V

Da Numeração das Edificações

Art. 94. A numeração dos imóveis existentes, construídos ou reconstruídos, far-se-á atendendo-se as seguintes normas:

I - o número de cada edificação corresponderá à distância em metros, medida sobre o eixo da via pública frontal oficial, desde o início até o meio do terreno;

II - para efeito de estabelecimentos do ponto inicial a que se refere o Inciso I, deste artigo, será obedecido o seguinte sistema de orientação:

a) as vias públicas cujo eixo se colocar, sensivelmente, nas direções Norte-Sul ou Leste-Oeste serão orientadas, respectivamente, de Sul para Norte e de Leste para Oeste; e

b) as vias públicas cujo eixo se colocar em direção diferente das mencionadas na alínea “a”, serão orientadas do Sudeste para o quadrante Noroeste e do quadrante Sudoeste para o quadrante Noroeste;

III - a numeração será par à direita e ímpar à esquerda, a partir do início do logradouro público;

IV - quando à distância em metros, de que trata o Inciso I, deste artigo, não for número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior;

V - é obrigatória a colocação de placa de numeração do tipo oficial ou artística, com o número designado, não podendo ser colocada em ponto que fique a mais de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do nível da soleira do alinhamento e à distância maior de 10 m (dez metros), em relação ao alinhamento;

VI - quando em um mesmo terreno houver mais de uma edificação destinada à ocupação independente, comercial, industrial ou residencial cada uma destas edificações deverá receber subnumeração própria, porém sempre com referência à numeração da entrada da via pública:

a) a subnumeração própria deverá necessariamente ser letras em ordem alfabética crescente ou numeral crescente sempre partindo de 01;

b) a subnumeração sempre deve iniciar na edificação mais próxima ao alinhamento predial em direção a mais distante, e quando as unidades estiverem alinhadas ao logradouro público, a ordem partirá conforme descrito no inciso II, deste artigo; e

c) esta subnumeração será apresentada nas plantas aprovadas pelo Poder Executivo Municipal e não poderá ser alterada;

VII - nas edificações com mais de um pavimento onde haja elementos independentes, os números serão distribuídos com três e quatro algarismos, devendo o algarismo da classe das centenas e dos milhares, indicar o número do pavimento considerando sempre o pavimento térreo como o primeiro pavimento;

VIII - o algarismo das dezenas e das unidades indicará a ordem dos elementos em cada pavimento;



IX - a numeração a ser distribuída nos subterrâneos e nas sobrelojas, será precedida das letras maiúsculas “S” e “SL” respectivamente.

X - quando um prédio ou terreno, além de sua entrada principal, tiver entrada por mais de um logradouro, o proprietário, mediante requerimento, poderá obter a designação da numeração suplementar relativa à posição do imóvel em cada um desses logradouros.

CAPÍTULO IV

DO PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 95. Fica instituído o Plano de Arborização Urbana, que deverá constituir-se em instrumento de planejamento para a implantação de política de plantio, conservação, manejo e expansão da arborização no município.

Art. 96. Constituem objetivos do Plano de Arborização Urbana:

I - promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano e qualidade de vida;

II - definir as diretrizes de planejamento, implantação e manejo da arborização urbana;

III – implementar e manter a arborização urbana visando à melhoria da qualidade de vida da população e do ambiente natural do município;

IV - estabelecer critérios de monitoramento e atuação dos órgãos públicos e privados cujas atividades tenham reflexos na arborização urbana; e

V - integrar e envolver a população, com vistas à manutenção e à conservação da arborização urbana.

Art. 97. Compete ao órgão ambiental municipal a elaboração do Plano de Arborização Urbana, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA e podendo contar, para tal, com apoio técnico contratado.

Parágrafo único. Constará do Plano de Arborização Urbana as definições, diretrizes, os instrumentos de produção de mudas e plantio, as podas, o monitoramento fitossanitário, os transplantes e o plantio em áreas privadas.

Art. 98. A implementação do Plano de Arborização Urbana ficará a cargo do órgão ambiental municipal, nas questões relativas à elaboração, análise e implantação de projetos e manejo da arborização urbana.

Parágrafo Único. Caberá ao órgão ambiental municipal estabelecer planos sistemáticos de rearborização, realizando a revisão e monitoramento periódicos, visando à reposição de mudas.

Art. 99. Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada, pelo Poder Executivo Municipal, imune ao corte por motivo de originalidade, idade, localização, estética, interesse histórico ou condição de porta sementes, mesmo que localizada em terreno particular, observadas as disposições das leis estaduais e federais pertinentes ao tema.

Parágrafo único. É proibida a supressão de árvore imune de corte, exceto mediante justificativa técnica e autorização do órgão ambiental competente.

Art. 100. Não será permitida a utilização da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios, fixações de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza, exceto para decoração de datas comemorativas como natal, páscoa e demais festividades públicas, mediante autorização prévia do órgão municipal competente.



CAPÍTULO V

DO USO ADEQUADO DAS PRAIAS

Art. 101. Compete ao Poder Executivo Municipal por parte de seus órgãos competentes, zelar para que o público use adequadamente as praias.

Art. 102 Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tais como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.

Art. 103. Nas praias é proibido:

I - o trânsito, a permanência ou banho de qualquer espécie animal, ainda que acompanhado de seu dono;

II - instalar qualquer dispositivo permanente para abrigo ou para qualquer outro fim;

III - instalar circos e parques de diversões;

IV - jogar futebol, voleibol, basquetebol ou tênis em locais e horários que não sejam os devidamente autorizados pelo Poder Executivo Municipal;

V - utilizar ou comercializar alimentos e bebidas acondicionados ou servidos em recipientes de vidro ou de material que possa fragmentar-se trazendo riscos à integridade física dos usuários;

VI - lançar resíduos de qualquer natureza;

VII - circulação de veículos motorizados com exceção dos veículos usados pelos órgãos públicos para prestação de serviços de socorro e higiene da praia;

VIII - a utilização de churrasqueiras de qualquer espécie, fogões, fogareiros, botijões de gás, copos de vidro ou assemelhados, objetos cortantes e quaisquer equipamentos que necessitem de fornecimento de energia elétrica da rede de distribuição; e

IX - é vedado nas praias, bem como nos logradouros públicos, o uso de caixas de som, alto-falantes ou quaisquer outros equipamentos que causem perturbação ao sossego público.

§ 1º. As barracas e guarda-sóis só poderão ser armados nas praias se forem móveis ou desmontáveis.

§ 2º. Nas praias, a colocação de aparelhos e de quaisquer dispositivos para a prática de esportes só poderá ser permitida em locais previamente delimitados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 104. Será permitido nas praias, desde que previamente autorizado pelo Poder Executivo Municipal, o comércio eventual e ambulante.

CAPÍTULO VI

DO CONFORTO PÚBLICO

Seção I

Dos Ruídos





Art. 105. Observadas as regras estabelecidas sobre poluição sonora no Código Urbanístico é expressamente proibido perturbar o sossego público ou particular com ruídos ou sons excessivos, em especial entre as 22h00 horas e as 07h00 horas do dia seguinte e caso o dia seguinte seja domingo ou feriado, o término do período noturno será às 09h00 horas.

Art. 106. São vedados os ruídos ou sons acima de 40 dB(A) a uma distância mínima de 100,00m (cem metros) de hospitais ou quaisquer estabelecimentos ligados à saúde, bem como escolas, bibliotecas, repartições públicas e igrejas, em horário de funcionamento destes.

Parágrafo único. Os alarmes sonoros de proteção contra furtos em imóveis não poderão emitir sons contínuos ou intermitentes de advertência por um período superior a 15 (quinze) minutos, sendo permitida a dilatação desse tempo para o máximo de 60 (sessenta) minutos, nos casos em que o proprietário do imóvel comprove a necessidade de deslocamento até o local.

Art. 107. A propaganda volante sonora somente será permitida com autorização do Poder Executivo Municipal, no horário compreendido entre 9h00 horas e 12h00 horas, e entre 14h00 horas e 18h00 horas, de segunda-feira a sábado, ficando proibida aos domingos e feriados, exceto a propaganda eleitoral, que segue legislação específica.

Parágrafo único. Os veículos deverão transitar, obrigatoriamente, com a licença expedida pelo Poder Executivo Municipal e observar as regras estabelecidas no Código Urbanístico.

Art. 108. Para efeito deste Capítulo serão aplicadas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e do Conselho Nacional do Meio-Ambiente - CONAMA, que tratem do assunto desta seção.

Seção II

Da Propaganda em Geral

Art. 109. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder licença para a veiculação de publicidade em locais públicos, em conformidade com legislação específica emitida pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 110. A realização de eventos e a divulgação de publicidade em áreas públicas dependerá de autorização do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A expedição da autorização referida no caput deste artigo dependerá de pagamento de taxa ao Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VII

DO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

Seção I

Do Comércio Eventual ou Ambulante

Art. 111. O exercício do comércio eventual ou ambulante, por profissionais autônomos, sem vinculação com terceiros, pessoa física ou jurídica, em locais e horários previamente determinados, dependerá de licença expedida pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º A cada comércio eventual ou ambulante será concedida uma única licença, sempre de caráter precário.





§ 2º É proibido o exercício de comércio eventual ou ambulante fora dos horários e locais definidos pelo Poder Executivo Municipal, bem como em eventos festivos e feiras livres, exceto aqueles autorizados para o evento.

§ 3º Essas atividades deverão estar adequadas às normas higiênico-sanitárias relativamente ao tipo de atividade.

§ 4º Quando da solicitação da licença, o Poder Executivo Municipal regulamentará a forma de apresentação do comércio eventual ou ambulante, uso de crachá e vestuário, bem como os equipamentos necessários para exercer a atividade que possibilitem a identificação pelo público dos comércios autorizados.

Art. 112. O comércio eventual ou ambulante em carrinhos ou trailers deverá atender aos seguintes requisitos:

I - localizar-se em pontos definidos e licenciados previamente pelo Poder Executivo Municipal;

II - não poderá obstruir o trânsito de via pública;

III - é proibida a utilização de qualquer tipo de acondicionamento de qualquer mercadoria que não no carrinho de tração ou propulsão humana ou trailer;

IV - não serão permitidas instalações de mobiliário fixo nos espaços públicos para atender ao comerciante com exclusividade, cabendo ao município o licenciamento dos casos em que se permitam mobiliários provisórios;

V - comercializar somente as mercadorias especificadas na licença, e exercer a atividade nos limites do local demarcado, dentro do horário estipulado;

VI - colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendido, quanto aos produtos alimentícios de interesse da saúde pública, as determinações da Vigilância Sanitária.

VII - transportar os bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito;

VIII - manter a licença em dia e exposta ao público e à fiscalização; e

IX - manter sempre limpo o local onde está exercendo sua atividade, colocando lixeiras de coleta seletiva e orgânicos à disposição do público para serem lançados os detritos resultantes do comércio.

Art. 113. Ao comércio eventual ou ambulante é vedada a venda de:

I - armas, munições, fogos de artifícios ou similares;

II - medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos; e

III - quaisquer outros produtos que possam causar danos à coletividade.

Parágrafo único. Aos licenciados é vedado ainda o uso de fogões, fogareiros, botijões de gás, aparelhos elétricos, vasilhames para cozinhar, fritar, ferver ou preparar comestíveis na via pública, exceto quando embutidos no veículo transportador e destinados à confecção de pipoca, cachorro-quente, milho verde, pinhão, churros e similares, e com a devida licença expedida pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina.

Art. 114. O não atendimento das disposições contidas nesta Seção importará na apreensão de mercadoria ou objeto, além de se caracterizar a infração de natureza grave.

Seção II

Das Feiras Livres



Art. 115. As feiras livres do Município de Navegantes têm por finalidade o abastecimento suplementar de verduras, legumes, frutas, pescados, aves abatidas, artesanatos e outros produtos previstos neste Código.

Art. 116. Entende-se por feira livre a venda a varejo, dos produtos mencionados neste Código, feita em bancas e veículos, em caráter eventual, em locais previamente determinados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 117. As feiras livres funcionarão em vias públicas, praças ou terrenos municipais, especialmente abertos à população para tal finalidade, desde que instaladas mediante licença expedida pelo Poder Executivo Municipal onde constam os produtos permitidos para comercialização.

Art. 118. As feiras livres funcionarão em horário a ser definido pelo Poder Executivo Municipal por ocasião da liberação de licença de funcionamento, incluindo horários de montagem, desmontagem e carregamento dos produtos e equipamentos.

Art. 119. O Poder Executivo Municipal fornecerá nas feiras livres de alimentação, mediante cobrança de taxa, cabines sanitárias públicas removíveis, de acordo com a necessidade e o porte da feira.

Parágrafo único. Nas feiras organizadas por produtores locais, as cabines sanitárias serão fornecidas pela Prefeitura Municipal gratuitamente.

Art. 120. As barracas deverão seguir os padrões de tamanho, qualidade e outros materiais determinados pelo Poder Executivo Municipal, atendidas as exigências próprias para cada tipo de produto.

Art. 121. Durante o horário de funcionamento das feiras livres, o feirante deverá:

I - afixar em seu equipamento, em lugar visível, a Licença expedida pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal; e

II - estar munido de documento que comprove sua identidade.

Art. 122. Para efeitos deste Código, consideram-se feirantes as pessoas que exercem atividade em qualquer tipo de feira instalada nos locais públicos.

Art. 123. Os feirantes que comercializam alimentos devem estar em ordem com os registros dos produtos junto aos órgãos responsáveis pela fiscalização.

Art. 124. Constitui obrigação dos feirantes obedecer e aderir aos programas de coleta seletiva e triagem de material reciclável, bem como as políticas municipais relativas à matéria.

Art. 125. Após o encerramento das feiras diárias, o Poder Executivo Municipal, por meio de órgão competente, procederá a varredura das áreas utilizadas, recolhendo e acondicionando em local adequado o produto da varredura, o resíduo e os detritos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em caso de comercialização de produtos in natura que exalem forte odor, deverá ser providenciada pelo Poder Executivo Municipal a lavagem e desodorização da área.

Seção III

Dos Circos e Parques de Diversões

Art. 126. A instalação e o funcionamento de circos e parques de diversões dependerá de licença expedida pelo Poder Executivo Municipal.



Art. 127. Na localização e instalação de circos e parques de diversões, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - serem instalados exclusivamente em terrenos adequados, ficando proibida a instalação na orla da praia e nos logradouros públicos;

II - ficarem isolados de qualquer edificação, pelo espaço mínimo de 5 m (cinco metros);

III - ficarem a uma distância de 500 m (quinhentos metros) no mínimo de hospitais, casas de saúde, templos religiosos e estabelecimentos educacionais;

IV - não perturbarem o sossego da vizinhança;

V - disporem de equipamento obrigatório contra incêndios, seguindo as demais exigências previstas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina; e

VI - as estruturas dedicadas ao abrigo e funcionamento das atividades dos parques de diversões e circos, deverão possuir responsável técnico pela sua montagem e desmontagem, devidamente regulamentado por Conselho Profissional competente, comprovada através de documento de responsabilidade técnica específico para o local.

Art. 128. A licença para funcionamento de circos e parques de diversões será concedida por prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias corridos.

Art. 129. Os circos e parques de diversões em funcionamento deverão ser vistoriados mensalmente pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 130. Os parques de diversões deverão possuir instalações sanitárias independentes em conformidade com as condições hidrossanitárias do local, banheiros fixos ou químicos para homens e mulheres na proporção mínima de um vaso sanitário e um lavatório para cada 100 (cem) espectadores.

Art. 131. As instalações de parques de diversões, não poderão ser acrescentadas ou alteradas de novos maquinários ou aparelhos destinados a embarque ou transporte de pessoas, sem prévia vistoria do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Os maquinários e aparelhos a que se referem o presente artigo, só poderão entrar em funcionamento após serem vistoriados.

Seção IV

Do Comércio e Fabricação de Explosivos

Art. 132. No interesse público o Poder Executivo Municipal fiscalizará em conjunto com o Instituto Ambiental de Navegantes (IAN) e o Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) a fabricação, o depósito, o comércio, o transporte e o manuseio de inflamáveis e explosivos, com fundamento nas normas regulamentadoras NR-19 e NR-20, ou outras normas técnicas que vierem a substituí-las e demais normas municipais, estaduais e federais aplicáveis.

Art. 133. É proibido:

I - fabricar, depositar e comercializar explosivos e inflamáveis sem o licenciamento ambiental expedido pelo Órgão Ambiental competente e em desconformidade com o Código Urbanístico;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção e segurança e manuseio estabelecidas nas normas regulamentadoras NR-19 e



NR-20, ou outras normas técnicas que vierem a substituí-las e demais normas municipais, estaduais e federais aplicáveis; e

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis e explosivos.

Art. 134. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis no Município de Navegantes sem o devido licenciamento ambiental do transportador e a observância da norma regulamentadora NR-19, Portaria do Comando Logístico do Exército Brasileiro - COLOG nº147, de 21 de novembro de 2019, Resolução da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT nº5.848, de 25 de junho de 2019 e demais normas federais, estaduais e municipais relacionadas ao tema.

Art. 135. É proibido:

I - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização do Poder Executivo Municipal;

II - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do município; e

III - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

§ 1º A proibição de que trata o inciso III poderá ser suspensa mediante licença do Poder Executivo Municipal, em dias de regozijo ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º Os casos previstos no parágrafo primeiro serão regulamentados pelo Poder Executivo Municipal, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 136. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita ao licenciamento ambiental pelo órgão ambiental competente observadas a norma regulamentadora NR-20 ou outra norma técnica que vier a substituí-la e demais normas federais, estaduais e municipais relacionadas ao tema.

CAPÍTULO VII

DA OCUPAÇÃO E DA DEPREDÇÃO DOS LOGRADOUROS E ÁREAS PÚBLICAS

Art. 137. É proibido frustrar o uso coletivo e a posse de todos dos logradouros e áreas públicas.

Parágrafo único. Caso o infrator, tomando posse de forma privativa de área pública, venha a realizar ou instalar obra, permanente ou provisória sobre o terreno, esta deverá ser removida pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, sem indenização.

Art. 138. Os elementos de divulgação promocional, placas ou propagandas que avancem sobre o passeio devem estar colocados em altura superior a 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) até um limite de 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio de pedestres.

Art. 139. Não é permitida a depredação, pichamento ou a destruição de qualquer obra, instalação ou equipamento público, ficando os infratores obrigados ao ressarcimento dos danos causados sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

CAPÍTULO IX

DOS ANIMAIS



Art. 140. No espaço urbano, é proibido criar, manter ou tratar animais domésticos para corte e/ou produção de leite e ovos, em regime domiciliar ou por meio de clínicas veterinárias com ou sem internação, que produzam mau cheiro ou perturbem o sossego diurno ou noturno, provocando incômodo e tornando-se inconveniente ao bem estar da vizinhança;

Art. 141. Os proprietários ou moradores das residências que possuam cães bravos deverão afixar placas indicativas no portão, de forma visível e clara.

§1º Ficam também obrigadas a ter caixa receptora de correspondência em local fora do alcance dos animais.

§2º O proprietário ou detentor dos animais deverá tomar medidas para impedir que eles causem ou ameacem causar danos aos transeuntes.

Art. 142. É responsabilidade do acompanhante do animal a limpeza do espaço público caso os animais evacuem, colocando os dejetos em saco plástico e depositando, de forma salubre, em contentores previstos para este fim, admitindo-se a única exceção de cães-guia de deficientes visuais.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 143. As normas instituídas neste Código serão complementadas pelas leis e normas municipais específicas compatíveis.

Art. 144. É parte integrante deste Código o Anexo I – Gradação das Multas e Classificação das Infrações.

Art. 145. Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar Municipal nº 57, de 22 de julho de 2008.

NAVEGANTES, 06 DE JUNHO DE 2023.

LIBARDONI LAURO CLAUDINO FRONZA

Prefeito do Município de Navegantes

Registrado e publicada nesta Secretaria de Administração e Logística a presente Lei aos seis dias do mês de junho de 2023.

DITMAR ALFONSO ZIMATH

Secretário de Administração e Logística



ANEXO I

GRADAÇÃO DAS MULTAS E CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Gradação das multas:

Infração Leve – 2 (duas) Unidades Fiscais do Município - UFM

Infração Grave – 3 (três) Unidades Fiscais do Município – UFM

Infração Gravíssima – 6 (seis) Unidades Fiscais do Município – UFM

TABELA DE INFRAÇÕES								
CAPÍTULO	SEÇÃO	SUBSEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	CLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO	
I DISPOSIÇÕES GERAIS			8º				Grave	
II – DOS PROCEDIMENTOS	I – DAS LICENÇAS		12				Gravíssima	
			15				Leve	
	I – DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS		72	Parágrafo único			Grave	
			73				Grave	
			74				Grave	
			75				Leve	
		76	I					Leve
			II					Leve
			III					Leve
			IV					Grave
			V					Gravíssima



III - DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS					VI	Leve	
					VII	Grave	
					VIII	Grave	
					IX	Gravíssima	
					X	Grave	
					XI	Grave	
					77	I	Grave
						II	Grave
						III	Grave
						IV	Grave
					78	§1º	Grave
	79		Leve				
	II - DAS ATIVIDADES EM LOGRADOUR OS PÚBLICOS	80			I	Gravíssima	
					II	Grave	
					III	Grave	
					IV	Grave	
					V	Gravíssima	
					VI	Gravíssima	
					VII	Gravíssima	
					VIII	Gravíssima	
		81	§1º	Leve			
		82	§1º	Grave			
			§2º	Leve			
§3º			Leve				
§4º	Grave						
83		Leve					
III - DO TRÂNSITO PÚBLICO	85			caput	Grave		
				Parágrafo único	Grave		





			86	caput			Grave
				§1º			Grave
				§2º			Grave
			87				Grave
			88		I		Grave
					II		Grave
					III		Grave
					IV		Grave
					V		Leve
			89		I		Leve
					II		Leve
					III		Grave
					§1º		Grave
					§2º		Grave
			90		I		Grave
					II		Gravíssimo
					III		Leve
	IV – DA NOMENCLATU RA DAS VIAS E DOS LOGRADOUR OS PÚBLICOS		91				Leve
			92		I		Leve
					II		Leve
				III		Leve	
	V – DA NUMERAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES		94		V		Leve
					VI	c	Leve
IV – DA ARBORIZAÇÃO URBANA			99	Parágrafo único			Grave
			100				Leve
			103		I		Leve



V – DO USO ADEQUADO DAS PRAIAS				II		Leve
				III		Grave
				IV		Leve
				V		Leve
				VI		Leve
				VII		Grave
				VIII		Grave
				IX		Grave
				§1º		Leve
			§2º		Leve	
		104				Grave
VI – DO CONFORTO PÚBLICO	I – DOS RUÍDOS		105			Grave
			106	caput		Gravíssima
				Parágrafo único		Grave
			107	caput		Grave
				Parágrafo único		Grave
				II – DA PROPAGANDA EM GERAL	110	Caput
VII – DO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS	I – DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE		111	§1º		Grave
				§2º		Grave
				§3º		Grave
				§4º		Grave
			112	I		Grave
				II		Grave
				III		Grave
				IV		Grave





					V	Grave				
					VI	Grave				
					VII	Grave				
					VIII	Grave				
					IX	Grave				
			113				I	Grave		
							II	Grave		
							III	Grave		
						Parágrafo único	Grave			
	II – DAS FEIRAS LIVRES					117	Leve			
						118	Leve			
						120	Leve			
						121	I	Leve		
							II	Leve		
						123	Leve			
						124	Leve			
	III – DOS CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES					126	Grave			
						127			I	Grave
									II	Grave
III									Grave	
IV									Grave	
V									Grave	
VI									Grave	
130						Grave				
131						caput	Gravíssima			
						Parágrafo único	Gravíssima			
IV – DO COMÉRCIO E FABRICAÇÃO					133	I	Gravíssima			
					II	Gravíssima				
					III	Gravíssima				



	DE EXPLOSIVOS		134				Gravíssima
			135		I		Grave
					II		Gravíssima
					III		Gravíssima
			136				Gravíssima
IX: DA OCUPAÇÃO E DA DEPREDÇÃO DOS LOGRADOUROS E ÁREAS PÚBLICAS			137	caput			Grave
				Parágrafo único			Grave
			138				Grave
			139				Grave
X – DOS ANIMAIS			140				Leve
			141	caput			Leve
				§1º			Leve
				§2º			Leve
			142				Leve

